



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720162/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente FRIG' WEST FRIGORIFICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

São devidas as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, que ficam sub rogadas ao adquirente, na forma da legislação de regência.

PAGAMENTOS. CREDITO LANÇADO DE OFICIO. APROPRIAÇÃO

Pagamentos efetuados pelo sujeito passivo antes da ação fiscal, cujo crédito tributário respectivo não foi declarado, podem ser aproveitados para extinguir o lançado através de apropriação dos valores recolhidos.

PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A falta de escrituração na Contabilidade de aquisições de produtos rurais de pessoa física, enseja autuação por descumprimento de obrigação acessória, sendo que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade de retificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, que prossegue somente em relação à matéria diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de diligência e negar-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-64.301 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL e ACESSÓRIA. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTOS. ESPONTANEIDADE.

Aplica-se ao processo administrativo decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário em rito de repercussão geral.

Pagamentos efetuados pelo sujeito passivo antes da ação fiscal, cujo crédito tributário respectivo não foi declarado, podem ser aproveitados para extinguir o lançado através de apropriação do valor recolhido.

A falta de escrituração de aquisições de produtos rurais enseja autuação, sendo que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade de retificação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2013 a 12/2014, refere-se às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, a carga da empresa e as destinadas a outro fundos e entidades, decorrentes da comercialização da produção rural de produtores pessoa física. Também inclui o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições.

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16004-720.162/2015-52	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 10.909.393,98
16004-720.162/2015-52	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 1.038.989,66
16004-720.162/2015-52	Auto de Infração	MULTAS PREV	R\$ 21.430,11
Total do Crédito Tributário			R\$ 11.969.813,75

A ciência do lançamento foi em 03/05/2016 (e-fl. 1.045).

A impugnação foi apresentada em 02/06/2016 (e-fls. 1.055 a 1.076), alegando, segundo relatório do Acórdão recorrido que:

Inicialmente, reforça que possui ação judicial com antecipação de tutela, com sobrestamento em função de repercussão geral no RE 718.874. Tal fato acarretaria suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a administração “não poderia ter exercido qualquer medida de execução do débito tributário por si entendido como indevido”. Portanto, a autuação deveria ser nula.

Em seguida, alega que os fatos que motivaram o lançamento “foram descritos de forma imprecisa e confusa, de forma a dificultar – senão impedir – a realização da defesa plena”, outro motivo de nulidade.

Nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, em seu §6º, entende que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) autoriza seu acatamento administrativo.

No mérito, alega que o STF, através dos RE 363.852 e 596.177 (com repercussão geral), afastou do sistema legal as normas jurídicas previstas nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com as redações das Leis 8.540/1992 e 9528/1997.

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) editou norma a respeito em sua Nota PGFN/CASTF 1.162/2011.

Em seguida, expõe que não há possibilidade de repristinação no sistema jurídico brasileiro gerando validade à Lei 10.256/2001.

Aduz também da impossibilidade de criação de nova contribuição através de legislação ordinária.

Entende que a pendência de julgamento de recurso do RE 718.874 não impede o reconhecimento da inconstitucionalidade já demonstrada.

Quanto à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), esta também seria inconstitucional uma vez criada por lei ordinária ao invés de lei complementar. No entanto, o impugnante recolheu em época própria tais contribuições, tendo o feito em valor superior ao da autuação.

Quanto à obrigação acessória (deixar de lançar aquisições de produtos rurais de sua filial no SPED-ECD referente ao exercício 2014), informa que em resposta ao TIF 4, declarou que a “inconsistência teria ocorrido porque (a) houve a mudança de contador responsável e (b) a própria abertura do procedimento fiscal impediu que as retificações já programadas fossem realizadas”. Alega que a entrega do SPED-ECD tinha por prazo o último dia útil do mês de junho do ano-calendário subsequente ao da escrituração e a abertura do procedimento fiscal ocorreu no primeiro trimestre de 2015. Informa também que sua escrita contábil está de acordo com as movimentações de 2014, faltando apenas a adequação do SPED-ECD à contabilidade, o que não corresponde à previsão do art. 283, II, “a” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Ao final, pede a procedência da impugnação pelas preliminares argüidas ou pelos pontos de mérito levantados, requerendo que as futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado subscritor da impugnação.

Antes de julgamento foi solicitada diligência fiscal para apreciação de pagamentos juntados aos autos (e-fl. 1.251)

O conteúdo do relatório produzido em decorrência do pedido de diligência (e-fls 1258 a 1259) foi levado ao conhecimento da impugnante em 29/03/2017 (e-fl. 1.265).

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1.251 a 1.262) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/09/2017 (e-fl. 1.290). Em 10/10/2017, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1.293 a 1.311.

No Recurso apresentado arguiu a inconstitucionalidade dos art. 12, V e VII, 25 I e II e 30, IV da Lei n.º 8.212, de 1991, a inexistência de repristinação no ordenamento pátrio, extinção por pagamento de contribuição para o SENAR, e a inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Constitucionalidade da alteração feita pela Lei 10.256, de 2001 na Lei n.º 8.212, de 1991

Em sua impugnação a contribuinte faz referencia ao decidido nos Recursos Extraordinários n.ºs 363.852 e 596.177, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997.

Na decisão recorrida a DRJ salienta que o lançamento está fundamentado no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, já editada sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, neste caso, aplica-se o decidido no Recurso Extraordinário n.º 718.874, que trata da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com nova redação.

A recorrente alega que a premissa que partiu o STF na decisão do RE 718.874/RS não seria válida em razão da Resolução do Senado de n.º15, de 2017, que suspendeu a execução dos citados artigos.

A nova redação dada ao art. 25 da Lei 8.212, de 1991, pela a Lei n.º 10.256, de 2001 não poderia remediar o problema pois só tratou do inciso 25 e não alterou a redação de todos os artigos citados como inconstitucionais pelo STF. Isso configuraria uma repristinação, o que não é aceito no ordenamento jurídico.

O julgamento do tema 669, do RE 718.874/RS já está encerrado e a conclusão foi pela seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O assunto não comporta mais juízo de valor, e é tema de Súmula Vinculante, neste Conselho:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ademais, conforme documento juntado à fls. 1132, foi proposta a Ação Ordinária n.º 2009.34.00.008771-3 pleiteando tutela jurisdicional para ser desobrigado da retenção da contribuição social ou do seu recolhimento “por sub-rogação” sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

A propositura de ação judicial sobre assunto idêntico ao do contencioso administrativo, importa em renúncia a instância administrativa.

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo não cabe a discussão do motivo de lançamento, posto que está inserido na citada ação judicial.

Terceiros

Pagamentos realizados ao SENAR

A decisão recorrida assim se manifestou sobre o tema:

Quanto à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), a análise da inconstitucionalidade inquinada esbarra no óbice do art. 59 do Decreto 7.574/2011 (art. 26-A do Decreto 70.235/1972, já citado pelo impugnante).

Entretanto, **à vista dos pagamentos apresentados, a Seção de Fiscalização da unidade de origem propôs retificação do lançamento, nos termos das planilhas juntadas às folhas 1260 e 1261**, que foram transcritas em parte no nosso relatório.

Cita, o parecer, o entendimento em que se balizou para proceder o lançamento original, o que nos remete ao problema do controle do crédito tributário devido.

Não há, nos autos, **qualquer prova de que as GFIP no período tenham sido retificadas para assumir os valores recolhidos.** Em sendo assim, **os recolhimentos não se correlacionam com qualquer confissão de dívida.** Não estando devidamente declarados, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), **necessário se fez o lançamento e, não havendo outro instrumento de controle, entendemos que também necessário se faz sua manutenção.**

Observa-se que o lançamento das contribuições ao Senar não vieram acompanhadas de multa de ofício. Assim, para que haja as extinções propostas pela Seção de Fiscalização, **deve o sujeito passivo solicitar a apropriação de suas guias de recolhimento, junto ao setor competente da RFB, para que esses referidos pagamentos fiquem vinculados a um controle adequado de arrecadação, efetuado no presente processo.** (grifei)

A recorrente afirma que esse procedimento é uma violação ao princípio da verdade material pois se reconhece a existência dos pagamentos, mas mantém a cobrança. Assim requer a conversão do julgamento em diligência para:

- a) ateste-se a existência dos pagamentos ao SENAR;
- b) certifique-se se houve o reconhecimento do tributo relativamente ao período de apuração exigido na presente autuação;
- c) esclareça se os valores recolhidos coincidem exatamente com os valores devidos para os períodos de apuração da autuação.

O relatório produzido em realização à Diligência solicitada pela DRJ assim se pronuncia:

(...)

4. Ocorreu, entretanto, que, a despeito de não terem sido declarados em GFIP os valores em discussão, a contribuição para o SENAR foi recolhida.

Quando da fiscalização, tendo em vista a ausência da informação relativa à base de cálculo dessa contribuição, e, ainda, atendendo parâmetro disposto na SCI COSIT 08 de 30/04/2007, **foi efetuado o lançamento integral das contribuições devidas pela empresa sobre tal fato gerador, tendo sido aí incluídas aquelas já recolhidas ao SENAR.**

Todavia, neste momento e por ocasião da impugnação, **entendemos que devem ser, de fato, excluídos do lançamento fiscal, os valores recolhidos ao SENAR, ainda que não declarados em GFIP.**

Contudo, temos, ainda, a informar que as GPS's abaixo descritas **encontram-se em situação irregular, devendo a empresa proceder às correções necessárias para que se possa efetivar a exclusão ora procedida:**

MÊS	CNPJ	VALOR	CÓDIGO	CORREÇÃO
05/2013	10.426.902/0001-48	21.079,30	2100	2615
05/2013	10.426.902/0001-48	16.591,53	2615	10.426.902/0002-29
06/2013	10.426.902/0001-48	14.011,62	2615	10.426.902/0002-29
07/2013	10.426.902/0001-48	15.432,26	2615	10.426.902/0002-29

5. E, assim, **concordamos com a retificação do crédito lançado, nos termos das planilhas, em anexo, especificamente no que tange às contribuições para Outras Entidades e/ou Fundos, a saber, o SENAR.**

6. Esclarecemos que continuam inalterados os valores de lançamento tributário para as contribuições previdenciárias da empresa e do empregador, bem como as relativas ao SAT/GILRAT (riscos ambientais do trabalho).

Nota-se que a única recomendação feita pela fiscalização para a retificação do lançamento é a correta apresentação da GFIP. Feita a comprovação de entrega da Declaração, prova a cargo da impugnante, o lançamento deveria ser retificado para excluir os valores já liquidados, conforme planilha e-fls 1.260 e 1.261.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência mas não juntou qualquer prova da entrega correta da GFIP.

Entre os documentos juntados ao recurso, não há qualquer indicio de retificação da GFIP, nos termos do relatório da Diligencia.

Ao invés tem um pedido diligência da recorrente para conferencia, o que é toalmente desnecessário. O relatório da diligencia realizada foi conclusivo pela existência dos pagamentos e pela retificação do lançamento, estando pendente uma única providência a cargo da pessoa jurídica, a declaração correta do valor em GFIP.

Conforme salienta a decisão recorrida, ou o crédito é constituído por declaração pela empresa em sua GFIP, ou ele é lançado de ofício pela autoridade fiscal. Na falta da comprovação da retificação da declaração (prova que não foi feita junto com o recurso), resta a constituição do crédito pelo lançamento. Tivesse ocorrido com valor de multa, esta teria que ser excluída, contudo, não foi o caso.

A imputação dos pagamentos realizados ao lançamento será suficiente para realizar a redução do crédito tributário, nos mesmos valores, que a retificação do lançamento faria. Contudo, a retificação do lançamento só poderia ocorrer a vista da demonstração que o crédito tributário tivesse sido corretamente declarado, não havendo a prova, resta a imputação dos pagamentos ao lançamento.

Deste modo, mantenho parcialmente a decisão de piso, discordando unicamente que a providência de solicitar a apropriação das guias é de responsabilidade do sujeito passivo. Estando a questão bem definida no Relatório de Diligencia e reconhecendo que os pagamentos são relativos aos créditos tributários lançados de ofício, a providência de imputação dos pagamentos deve ser realizada de ofício, pela unidade responsável pela execução deste Acórdão.

Multa por descumprimento de obrigação acessória

O relatório fiscal atesta que não houve declaração em GFIP do valor da comercialização de produto rural adquirido de pessoa física, contudo, considerando a decisão judicial, não fez o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória a esse título.

A multa foi lavrada foi só a por descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores das contribuições, nos termos do

art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e do Decreto nº 3.048, de 1999, artigos 283, 292 e 373, no período de 04/04/2016 a 04/04/2016.

Ainda segundo o relatório fiscal, os elementos que motivaram o lançamento foram:

(...)

Entretanto, **a inexistência dos lançamentos contábeis relativos às compras/aquisições de produtos rurais - pessoas físicas e jurídicas – efetuadas pela filial 10.426.902/0002-29, na escrituração relativa ao exercício de 2014, enviada ao ambiente SPED**, pela empresa, **configurou infração** à legislação abaixo especificada, e impeliu-nos a emitir o seguinte Auto de Infração por Obrigação Acessória. (grifei)

Os argumentos da empresa, apresentado na impugnação para justificar a falta da informação foram de mudança de contador e impossibilidade de fazer as retificações devido a própria abertura do procedimento fiscal. Afirma que o prazo para entrega da ECD-SPED 2014 era o último dia útil de junho e a fiscalização iniciou no primeiro trimestre de 2015.

Afirma que as tabelas extraídas da contabilidade atestaria as movimentações ocorridas em 2014, que, contudo, ainda não estavam adequadamente informada no arquivo SPED-ECD.

A DRJ assim decidiu sobre o tópico:

Observe-se que **o prazo de entrega do ECD é até o último dia de maio do ano seguinte ao que se refere a escrituração** (art. 5º, Instrução Normativa RFB 1420/2013).

Assim, não se poderia falar que houve qualquer impedimento para entrega ou que houve cerceamento ao sujeito passivo ao se considerar escrituração antes do fim do prazo de entrega.

Saliente-se que as falhas apontadas na escrituração, relativamente à inexistência de lançamentos referentes às aquisições de produtos rurais, na filial 2, não foram contestadas de maneira incisiva pelo impugnante. **À constatação das falhas na escrituração, o Termo de Intimação Fiscal 4 foi seguido da informação de necessidade de dilação de prazo para esclarecer as diferenças.**

O próprio impugnante admite inconsistência tendo em vista mudança do contador responsável e impedimento de retificações programadas.

Saliente-se também que não há, nos autos, **qualquer prova de que o sujeito passivo tenha feito ou tentado fazer nova entrega da escrituração**, o que também milita no sentido do não acatamento das razões do impugnante.

O procedimento fiscal iniciou-se em 17/03/2015, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, e encerrou-se em 28/04/2016.

A solicitação de apresentação dos livros fiscais iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01 (20/05/2015) e pendurou até o último TIF nº 04 (30/03/2016).

Os documentos apresentados permitem afirmar que:

- A transmissão da ECD (prazo final 30/06/2015) ocorreu após o início do procedimento fiscal (17/03/2015), ou seja, ele não foi motivo para impedir de apresentar os dados.
- Mesmo ciente que estava sob procedimento fiscal, a ECD, segundo informação da própria recorrente, não foi apresentada de modo completo e precisava de “retificação”.
- A norma da escrituração não prevê a retificação mas o cancelamento da autenticação e apresentação de ECD substituta. Contudo o procedimento só foi regulamentado pela IN RFB nº 1679, de dezembro de 2016, portanto após o término da fiscalização. Até essa data, não havia requisitos para a substituição da ECD.
- Não há no processo, conforme salienta a decisão da DRJ, prova que havia qualquer impedimento a substituição da ECD original, ou que se tentou fazer a correção.
- Em momento algum o contribuinte apresentou os Livros Contábeis, se limitou a enviar planilhas com os dados.
- A utilização da ECD foi justamente por não ter sido apresentados os Livros Contábeis.

É certo que a escrituração contábil eletrônica apresentada não contemplava a totalidade dos fatos geradores, fato reconhecido pela recorrente; não foi apresentada Contabilidade em livros físicos, fato atestado pelo fiscal e não contestado pela recorrente; e não há prova de impedimento da substituição da contabilidade eletrônica apresentada. A recorrente alega a impossibilidade, mas não prova.

Logo, não há motivos para modificação da decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso, não conhecendo das alegação de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de diligência e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

